



**Newfertil**  
Insumos agrícolas & veterinários.



# GRUPO NEWFERTIL

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**AUTOS N°:**

0029198-39.2025.8.16.0017





SUMÁRIO

I. PREÂMBULO ..... 7

II. DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO..... 10

III. DOS OBJETIVOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA..... 14

    III.1. DOS OBJETIVOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ..... 14

    III.2. DAS RAZÕES DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA ..... 14

IV. DA REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL . 17

    IV.1. DISPOSIÇÕES GERAIS ..... 17

        IV.1.1. Reestruturação de Créditos ..... 17

        IV.1.2. Unificação de Créditos ..... 18

        IV.1.3. Forma de Pagamento ..... 18

        IV.1.4. Informação de Conta Bancária ..... 18

        IV.1.5. Início dos prazos para pagamento ..... 18

        IV.1.6. Data do pagamento ..... 18

        IV.1.7. Compensação ..... 19

        IV.1.8. Juros e Correção ..... 19

        IV.1.9. Créditos em Moeda Estrangeira ..... 19

        IV.1.10. Créditos Não Sujeitos ao Plano ..... 19

V. REESTRUTURAÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS ..... 19

    V.1. Créditos Trabalhistas..... 19

    V.2. Proposta de Pagamento dos Créditos Trabalhistas ..... 20

    V.3. Majoração ou Inclusão de Crédito Trabalhista ..... 20

    V.4. Contestações de classificação..... 20

VI. REESTRUTURAÇÃO DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL ..... 20

    VI.1. Créditos com Garantia Real ..... 20

    VI.2. Proposta de Pagamento dos Créditos com Garantia Real..... 21

    VI.3. Remuneração ..... 23

    VI.4. Majoração ou Inclusão Créditos Com Garantia Real ..... 23

    VI.5. Contestações de Classificação ..... 23

VII. REESTRUTURAÇÃO DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS ..... 23

    VII.1. Créditos Quirografários ..... 23



|                                                                                       |           |
|---------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>VII.2. Proposta de Pagamento dos Créditos Quirografários .....</b>                 | <b>24</b> |
| <b>VII.3. Remuneração .....</b>                                                       | <b>26</b> |
| <b>VII.4. Majoração ou Inclusão Créditos Quirografários .....</b>                     | <b>26</b> |
| <b>VII.5. Contestações de Classificação .....</b>                                     | <b>26</b> |
| <b>VIII. REESTRUTURAÇÃO DE CRÉDITOS DE MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE</b> | <b>27</b> |
| <b>VIII.1. Créditos M.E. e E.P.P.....</b>                                             | <b>27</b> |
| <b>VIII.2. Proposta de Pagamento dos Créditos M.E. e E.P.P. ....</b>                  | <b>27</b> |
| <b>VIII.3. Remuneração .....</b>                                                      | <b>29</b> |
| <b>VII.4. Majoração ou Inclusão Créditos Quirografários .....</b>                     | <b>29</b> |
| <b>VII.5. Contestações de Classificação .....</b>                                     | <b>30</b> |
| <b>IX. CREDORES COLABORATIVOS FORNECEDORES E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.....</b>        | <b>30</b> |
| <b>IX.1. Definição e Abrangência .....</b>                                            | <b>30</b> |
| <b>IX.2. Adesão .....</b>                                                             | <b>31</b> |
| <b>IX.3. Justificativa Econômica .....</b>                                            | <b>31</b> |
| <b>IX.4. Credor Colaborativo Fornecedor .....</b>                                     | <b>31</b> |
| IX.4.1. Definição.....                                                                | 31        |
| IX.4.2. Direito de Preferência .....                                                  | 31        |
| IX.4.3. Estrutura de Pagamento (Amortização Dinâmica).....                            | 31        |
| IX.4.4. Renúncia às Garantias .....                                                   | 32        |
| IX.4.5. Extensão da Novação .....                                                     | 32        |
| <b>IX.5. Credor Colaborativo Instituição Financeira.....</b>                          | <b>32</b> |
| IX.5.1. Definição.....                                                                | 32        |
| IX.5.2. Direito de Preferência .....                                                  | 32        |
| IX.5.3. Estrutura de Pagamento (Amortização Dinâmica).....                            | 32        |
| IX.5.4. Renúncia às Garantias .....                                                   | 33        |
| IX.5.5. Extensão da Novação .....                                                     | 33        |
| IX.5.6. <i>Cash Sweep</i> .....                                                       | 33        |
| <b>IX.6. Credor Extraconcursal Aderente.....</b>                                      | <b>33</b> |
| <b>IX.7. Leilões Reversos .....</b>                                                   | <b>33</b> |
| <b>X. CONTINUIDADE DO NEGÓCIO.....</b>                                                | <b>34</b> |
| <b>X.1. Definição.....</b>                                                            | <b>34</b> |
| <b>X.2. Alienação e Oneração de Ativos .....</b>                                      | <b>34</b> |
| X.2.1. Autorização para Alienação e Oneração de Ativos:.....                          | 34        |



|                                                                                 |    |
|---------------------------------------------------------------------------------|----|
| X.2.2. Dispensa de Aprovação Prévia:                                            | 35 |
| X.2.3. Avaliação Simplificada e Dispensa de Laudo:                              | 35 |
| X.2.4. Alienação de Ativos Não Essenciais:                                      | 35 |
| X.3. Arrendamento de Ativos                                                     | 35 |
| X.3.1. Autorização para Arrendamento de Ativos                                  | 35 |
| X.3.2. Flexibilidade na Decisão de Arrendamento                                 | 35 |
| X.3.3. Arrendamento de Bens Essenciais                                          | 36 |
| X.3.4. Destino dos Recursos Gerados                                             | 36 |
| X.3.5. Resilição e Encerramento dos Contratos                                   | 36 |
| X.3.6. Publicidade e Simplicidade                                               | 36 |
| X.4. DIP Financing e Facilitação de Crédito ao Grupo                            | 36 |
| X.4.1. Autorização para Contratação de DIP Financing                            | 36 |
| X.4.2. Garantias sobre Ativos Circulantes e Não Circulantes                     | 37 |
| X.4.3. Flexibilidade Operacional na Utilização dos Ativos Vinculados            | 37 |
| X.4.4. Prioridade Legal do Crédito DIP                                          | 37 |
| X.4.5. Utilização dos Recursos                                                  | 37 |
| X.4.6. Estrutura, Montantes e Renovações                                        | 38 |
| X.4.7. Resilição e Encerramento                                                 | 38 |
| X.4.8. Transparência e Comunicação                                              | 38 |
| XI. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL                                    | 38 |
| XI.1. Vinculação do Plano de Recuperação Judicial                               | 38 |
| XI.2. Suspensão de Execuções e Cobranças Contra Sócios e Terceiros Garantidores | 38 |
| XI.3. Extensão do Stay Period                                                   | 39 |
| XI.4. Meios de Pagamento                                                        | 39 |
| XI.5. Valor dos Créditos                                                        | 39 |
| XI.6. Regras de Distribuição                                                    | 39 |
| XI.7. Revisão da Distribuição e Alocação dos Valores                            | 39 |
| XI.8. Créditos Novos que Devem ou Podem Aderir ao Plano                         | 40 |
| XI.9. Renúncia Total ou Parcial de Crédito                                      | 40 |
| XI.10. Compensação                                                              | 40 |
| XI.11. Extinção do Débito Mediante Quitação                                     | 40 |
| XI.12. Alcance das Disposições do Plano                                         | 40 |
| XI.13. Continuidade de Ações Envolvendo Quantia Ilíquida                        | 40 |
| XI.14. Proibição de Cobrança de Créditos Sujeitos ao Plano                      | 41 |





|                                                                                                          |           |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>XI.15. Cessões de Crédito .....</b>                                                                   | <b>41</b> |
| <b>XI.16. Sub-Rogações .....</b>                                                                         | <b>41</b> |
| <b>XI.17. Descumprimento do Plano .....</b>                                                              | <b>41</b> |
| <b>XII. DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTORES RURAIS .....</b>               | <b>41</b> |
| <b>XII.1. Flexibilização dos Prazos em Função da Sazonalidade da Produção Agrícola .....</b>             | <b>41</b> |
| <b>XII.2. Proposta de Renegociação .....</b>                                                             | <b>41</b> |
| <b>XII.3. Cronograma de Pagamento Adaptado .....</b>                                                     | <b>42</b> |
| <b>XII.4. Condições para Flexibilização .....</b>                                                        | <b>42</b> |
| <b>XII.5. Efeitos da Flexibilização .....</b>                                                            | <b>42</b> |
| <b>XII.6. Revisão Periódica .....</b>                                                                    | <b>42</b> |
| <b>XII.7. Cláusula de Proteção contra Variações Climáticas .....</b>                                     | <b>42</b> |
| <b>XII.8. Identificação de Eventos Climáticos .....</b>                                                  | <b>43</b> |
| <b>XII.9. Notificação e Documentação .....</b>                                                           | <b>43</b> |
| <b>XII.10. Ajuste de Prazos e Condições de Pagamento .....</b>                                           | <b>43</b> |
| <b>XII.11. Isenção de Penalidades .....</b>                                                              | <b>43</b> |
| <b>XII.12. Revisão do Plano de Recuperação .....</b>                                                     | <b>43</b> |
| <b>XII.13. Cláusula de Vendas Antecipadas (Barter) .....</b>                                             | <b>44</b> |
| <b>XII.14. Condições para Vendas Antecipadas .....</b>                                                   | <b>44</b> |
| <b>XII.15. Destinação dos Recursos .....</b>                                                             | <b>44</b> |
| <b>XII.16. Isenção de Penalidades .....</b>                                                              | <b>44</b> |
| <b>XII.17. Cláusula de Renegociação ou prolongamento de Dívidas com Instituições de Crédito Rural 45</b> |           |
| <b>XII.18. Ação de Renegociação ou prolongamento .....</b>                                               | <b>45</b> |
| <b>XII.18. Notificação e Documentação .....</b>                                                          | <b>45</b> |
| <b>XII.20. Condições da Renegociação ou prolongamentos .....</b>                                         | <b>45</b> |
| <b>XII.21. Efeitos da Renegociação ou prolongamento .....</b>                                            | <b>45</b> |
| <b>XII.22. Revisão da Renegociação ou prolongamento .....</b>                                            | <b>46</b> |
| <b>XIII. DISPOSIÇÕES GERAIS .....</b>                                                                    | <b>46</b> |
| <b>XIII.1. Restrição à Distribuição de Resultados .....</b>                                              | <b>46</b> |
| <b>XIII.2. Divisibilidade das Previsões do Plano .....</b>                                               | <b>46</b> |
| <b>XIII.3. Quitação .....</b>                                                                            | <b>46</b> |
| <b>XIII.4. Encerramento da Recuperação Judicial .....</b>                                                | <b>46</b> |
| <b>XIII.5. Comunicações .....</b>                                                                        | <b>46</b> |



|                                   |           |
|-----------------------------------|-----------|
| <b>XII.6. Lei Aplicável .....</b> | <b>47</b> |
| <b>XII.7. Foro .....</b>          | <b>47</b> |
| <b>XII.8. Assinatura .....</b>    | <b>47</b> |



**CELSO RICARDO ANDRETA**, brasileiro, empresário, casado, inscrito no CPF/MF nº 109.510.778-05, portador da Cédula de Identidade RG n. 19.928.783-1, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, residente e domiciliado na Rua João Manuel Romeiro Segulin, n. 280, Jardim Oásis, no município de Japurá, estado do Paraná, CEP: 87225-000; **ANA CAROLINE MOREIRA HERBER**, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF/MF sob o nº 974.747.030-68, portadora da Cédula de Identidade RG. nº 15.534.183-1, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, residente e domiciliada na Rua Beira Alta, n. 96, Residencial Portugal, na cidade de Japurá, Estado do Paraná, CEP 87225-000; **EVERTON VASQUES BULLA**, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, portador da cédula de identidade RG sob o n. 7.511.210-6, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, inscrito no CPF sob o n. 040.105.809-33, residente e domiciliado a Rua Beira Alta, n. 96, Residencial Portugal, na cidade de Japurá, Estado do Paraná, CEP: 87.225-000; **NEWFERTIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 12.003.282/0001-60, com sede na Rua dos Sutis, n. 517, centro, na cidade de Japurá, estado do Paraná, CEP 87225-000, neste ato representada por sua sócia **ANA CAROLINE MOREIRA HERBER**; **C R ANDRETA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 62.923.023/0001-25, com sede na Rua João Manuel Romeiro Segulin, n.º 280, Jardim Oasis, na cidade de Japurá, estado do Paraná, CEP 87225-000; **A C M HERBER**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 62.846.310/0001-89, com sede na Rua Beira Alta, n.º 96, Residencial Portugal, na cidade de Japurá, estado do Paraná, CEP 87225-000; **E V BULLA AGROPECUARIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 62.903.852/0001-46, com sede na Rua Beira Alta, n.º 96, , Residencial Portugal, na cidade de Japurá, estado do Paraná, CEP 87225-000; ambos ora referidos como **GRUPO NEWFERTIL**, vem apresentar o Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 53 e demais dispositivos correlatos, da Lei 11.101/2005.

## I. PREÂMBULO

### Considerando que:

- GRUPO NEWFERTIL**, está em Recuperação Judicial, sob a égide da Lei 11.101/2005, cujo pedido datado de 04/11/2025 foi distribuído para a 3ª Vara Cível e Empresarial de Maringá – PR, Sistema *ProJudi*, onde foi recebido sob nº 0029198-39.2025.8.16.0017;
- GRUPO NEWFERTIL**, enfrenta crise econômico-financeira decorrente da convergência de fatores externos e interno. O Grupo NewFertil, com mais de 15 anos de atuação no agronegócio regional, consolidou-se como referência





na revenda de insumos agrícolas e no suporte técnico a produtores rurais, mantendo modelo de negócios integrado à produção própria de grãos por seus sócios. Todavia, a partir de 2020/2021, passou a enfrentar uma severa crise econômico-financeira, decorrente da conjugação de fatores macroeconômicos, setoriais, climáticos e financeiros, alheios à sua vontade ou gestão. Durante a pandemia da Covid-19, a expressiva valorização da soja elevou drasticamente os custos dos insumos agrícolas, especialmente fertilizantes, sementes e defensivos, grande parte deles importados. Em contrapartida, nos anos seguintes, houve forte queda nos preços das commodities agrícolas (soja e milho), ao mesmo tempo em que os custos de produção permaneceram elevados, gerando severo desequilíbrio entre receita e despesas operacionais. Paralelamente, o modelo tradicional de comercialização do Grupo — baseado no pagamento safra — foi impactado pela elevação acentuada da taxa Selic, encarecendo o crédito bancário e pressionando o capital de giro. A inadimplência crescente de produtores rurais clientes, muitos deles igualmente atingidos por quebras de safra e eventos climáticos extremos, comprometeu significativamente o fluxo de caixa da empresa. A situação foi agravada por sucessivas adversidades climáticas, incluindo estiagens severas e quebras de safra nos anos de 2023 a 2025, afetando tanto os clientes quanto a própria produção agrícola dos sócios do Grupo. Soma-se a isso o insucesso operacional da filial de Querência do Norte, impactada por safras consecutivas de baixa produtividade e elevados índices de inadimplência, culminando no encerramento de suas atividades e em prejuízos relevantes. Como consequência, o Grupo passou a operar com margens extremamente reduzidas, ciclos financeiros alongados, liquidez insuficiente e aumento expressivo do endividamento, tornando insustentável a manutenção das atividades nos moldes até então praticados, apesar dos esforços contínuos de renegociação privada com credores. Diante desse cenário, a crise enfrentada pelo Grupo NewFertil não decorre de má gestão ou oportunismo, mas de uma crise sistêmica do agronegócio brasileiro, agravada por fatores econômicos, financeiros e climáticos excepcionais. A recuperação judicial apresenta-se, assim, como instrumento necessário e legítimo para reestruturar passivos, preservar a atividade empresarial rural, garantir a continuidade da função social da empresa e possibilitar a superação responsável da crise, em benefício de credores, produtores, trabalhadores e da economia local. Nesse contexto, a Recuperação Judicial apresenta-se como o instrumento juridicamente adequado para permitir a reorganização da estrutura financeira, a renegociação ordenada das dívidas, a recomposição do capital de giro e a preservação da atividade empresarial, em estrita conformidade com o art. 47 da Lei 11.101/2005. Busca-se, com o processamento do presente pedido, assegurar a continuidade das







operações, a manutenção dos empregos, a preservação do patrimônio produtivo e o pagamento viável e proporcional aos credores, garantindo a função social da **GRUPO NEWFERTIL** e sua permanência no mercado. O presente pedido de Recuperação Judicial busca assegurar a continuidade das atividades empresariais e proporcionar pagamento ordenado e viável aos credores, em estrita observância aos princípios e finalidades da Lei 11.101/2005;

3. Em 26/11/2025, a r. Decisão (Seq. 23), veiculada no DJEN em 17/12/2025, deferiu o processamento da Recuperação Judicial da **GRUPO NEWFERTIL**, determinando ainda a apresentação de um Plano de Recuperação Judicial, considerando a necessidade de reorganização;

4. Neste sentido a **GRUPO NEWFERTIL** vem apresentar seu Plano de Recuperação Judicial dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de 18/12/2025, data de início do prazo decorrente da intimação pelo Diário da Justiça Eletrônico acerca da r. Decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial, conforme dispõe o Artigo 53 da Lei 11.101/2005, com prazo final para 16/02/2026;

5. O Plano de Recuperação Judicial da **GRUPO NEWFERTIL**, atende a todos os requisitos impostos pela Lei 11.101/2005, principalmente aos dispostos nos 3 (três) incisos do Artigo 53, dispondo de maneira pormenorizada sobre os meios de recuperação a serem empregados, contendo a demonstração de sua viabilidade econômica, acompanhado do Laudo de Avaliação de Ativos e Laudo Econômico-Financeiro, subscritos por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada;

6. Através deste Plano de Recuperação Judicial, a **GRUPO NEWFERTIL** busca superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios, com o objetivo de (i) preservar sua atividade empresarial, (ii) manter-se como fonte de riquezas, tributos e empregos e (iii) renegociar o pagamento de suas dívidas, de forma a atender aos interesses de seus Credores, observados os itens anteriores:

7. Portanto, com base nas considerações descritas acima, a **GRUPO NEWFERTIL**, mediante este Plano, busca readequar-se dentro do setor em que atua, objetivando apresentar lucratividade a fim de soerguer-se e honrar os compromissos com seus credores. Assim submete este Plano a aprovação de seus credores, bem como à homologação judicial, nos moldes dispostos a seguir;





8. A **GRUPO NEWFERTIL** submete o Plano ao d. Juízo da Recuperação Judicial e aos credores sujeitos ao Plano, para análise e aprovação, nos termos seguintes.

## II. DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO

1. **Administradora Judicial: M. MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, sociedade unipessoal de advocacia, inscrita no CNPJ /MF sob nº 07.166.865/0001-71, regularmente inscrita na OAB/PR sob nº 6.195, com sítio eletrônico marquesadmjudicial.com.br e endereço profissional na Av. Cândido de Abreu, nº 776, salas 1105 e 1106, Edifício World Business, Centro Cívico, cidade de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80.530-000;
2. **Anexo:** Cada documento anexado ao Plano. A numeração de cada Anexo corresponde à cláusula em que for mencionado pela primeira vez.
3. **Assembleia-Geral de Credores:** Assembleia convocada e instalada nos termos do Capítulo II, Seção II, da Lei 11.101/05.
4. **Caixa Excedente:** Fluxo de caixa livre apurado a partir do EBITDA, após os ajustes decorrentes de (i) provisão e desembolso de tributos sobre o lucro, (ii) variação da necessidade de capital de giro operacional, (iii) investimentos de manutenção (CAPEX recorrente) e demais investimentos obrigatórios, (iv) dispêndios relativos a ativo biológico, (v) serviço da dívida financeira (juros e amortizações contratuais) e (vi) amortização de passivos fiscais. Trata-se do caixa efetivamente disponível após o cumprimento das obrigações operacionais, legais e financeiras essenciais.
5. **Cláusula:** Cada item identificado por numeração cardinal no Plano.
6. **Código Civil:** Lei nº 10.406/2002 e alterações.
7. **Condições de Fornecimento:** Significado atribuído na cláusula específica.
8. **Condições de Parceria:** Significado atribuído na cláusula específica.
9. **Conflito com Anexos:** Em caso de conflito entre o Plano e seus Anexos, prevalece o Plano.
10. **Conflito com Contratos Existentes:** Em caso de conflito entre o Plano e obrigações contratuais anteriores, prevalece o Plano.
11. **Conflito entre Cláusulas:** Disposição específica prevalece sobre a genérica.
12. **Contratos Existentes:** Instrumentos de dívida e/ou garantia firmados com os Credores.





13. **Crédito:** Cada Crédito Sujeito ao Plano e cada Crédito Não Sujeito ao Plano.
14. **Crédito com Garantia Real:** Crédito pertencente à Classe do art. 41, II, da Lei 11.101/2005.
15. **Crédito de M.E. e E.P.P.:** Crédito pertencente à Classe do art. 41, IV, da Lei 11.101/2005.
16. **Crédito Não Sujeito ao Plano:** Créditos não submetidos aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 e art. 194 da Lei 11.101/05.
17. **Crédito Principal:** Valor constante da Lista de Credores.
18. **Crédito Quirografário:** Crédito da Classe do art. 41, III, da Lei 11.101/05, ou que não se enquadre como trabalhista ou com garantia real.
19. **Crédito Sujeito ao Plano:** Créditos existentes na Data do Pedido que não estejam excluídos nos termos do art. 49. Para o fim de submissão aos efeitos da Recuperação Judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.
20. **Crédito Trabalhista:** Crédito da Classe do art. 41, I, da Lei 11.101/05, decorrentes da legislação do trabalho ou acidente de trabalho.
21. **Crédito Trabalhista Controvertido:** Crédito trabalhista em discussão judicial.
22. **Crédito Trabalhista Incontroverso:** Crédito habilitado pelo Administrador Judicial, sem impugnação.
23. **Credor:** Titular de Crédito Sujeito ou Não Sujeito ao Plano.
24. **Credor com Garantia Real:** Credor detentor de Crédito com Garantia Real, constante da Classe II (Garantia Real) da Lista Geral de Credores.
25. **Credor Fornecedor de Insumos e/ou Matéria-Prima e Serviços Essenciais:** Fornecedor essencial à continuidade operacional.
26. **Credor M.E e E.P.P.:** Credor Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, detentor de crédito constante da Classe IV (Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte) da Lista Geral de Credores.
27. **Credor Não Sujeito ao Plano:** Titular de crédito não sujeito ao Plano.
28. **Credor Quirografário:** Credor detentor de crédito constante da Classe III (Quirografário) da Lista Geral de Credores.
29. **Credor Sujeito ao Plano:** Detentor de crédito sujeito ao Plano.
30. **Credor Trabalhista:** Detentor de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho.
31. **Data de Início do Cumprimento do Plano:** Início dos prazos no dia útil subsequente à intimação da r. Decisão de homologação do Plano.
32. **Data do Pedido:** 04 de novembro de 2025.
33. **Dia Útil:** Dia não considerado feriado ou de fechamento bancário.
34. **EBITDA:** Resultado operacional conforme metodologia descrita.
35. **Garantia Real:** Direitos reais de garantia devidamente constituídos até a Data do Pedido.





- 36. GRUPO NEWFERTIL: CELSO RICARDO ANDRETA**, brasileiro, empresário, casado, inscrito no CPF/MF nº 109.510.778-05, portador da Cédula de Identidade RG n. 19.928.783-1, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, residente e domiciliado na Rua João Manuel Romeiro Segulin, n. 280, Jardim Oásis, no município de Japurá, estado do Paraná, CEP: 87225-000; **ANA CAROLINE MOREIRA HERBER**, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF/MF sob o nº 974.747.030-68, portadora da Cédula de Identidade RG. nº 15.534.183-1, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, residente e domiciliada na Rua Beira Alta, n. 96, Residencial Portugal, na cidade de Japurá, Estado do Paraná, CEP 87225-000; **EVERTON VASQUES BULLA**, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, portador da cédula de identidade RG sob o n. 7.511.210-6, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, inscrito no CPF sob o n. 040.105.809-33, residente e domiciliado a Rua Beira Alta, n. 96, Residencial Portugal, na cidade de Japurá, Estado do Paraná, CEP: 87.225-000; **NEWFERTIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 12.003.282/0001-60, com sede na Rua dos Sutis, n. 517, centro, na cidade de Japurá, estado do Paraná, CEP 87225-000, neste ato representada por sua sócia **ANA CAROLINE MOREIRA HERBER; C R ANDRETA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 62.923.023/0001-25, com sede na Rua João Manuel Romeiro Segulin, n.º 280, Jardim Oasis, na cidade de Japurá, estado do Paraná, CEP 87225-000; **A C M HERBER**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 62.846.310/0001-89, com sede na Rua Beira Alta, n.º 96, Residencial Portugal, na cidade de Japurá, estado do Paraná, CEP 87225-000; **E V BULLA AGROPECUARIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 62.903.852/0001-46, com sede na Rua Beira Alta, n.º 96, , Residencial Portugal, na cidade de Japurá, estado do Paraná, CEP 87225-000.
- 37. Homologação Judicial do Plano:** Decisão judicial que concede a Recuperação Judicial.
- 38. Insumos, Matérias-Primas e Serviços Essenciais:** Produtos ou serviços indispensáveis ao funcionamento operacional.
- 39. Juízo da Recuperação:** Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial de Maringá-PR, ou outro declarado competente.
- 40. Laudo de Avaliação de Bens e Ativos:** Laudo previsto no art. 53, III, da Lei 11.101/2005.
- 41. Laudo Econômico-Financeiro:** Laudo previsto no art. 53, III, da Lei 11.101/2005.
- 42. Lei das Sociedades por Ações:** Lei 6.404/1976 e alterações.
- 43. Lei de Falências e Recuperação Judicial:** Lei 11.101/2005 e alterações.
- 44. Lista de Credores:** Relação de Credores Sujeitos ao Plano.





- 45. Novos Recursos:** Valores extraconcursais obtidos após a Homologação Judicial do Plano.
- 46. Plano:** O Plano de Recuperação Judicial conjunto.
- 47. Preâmbulo:** Parte introdutória explicativa, sem força interpretativa sobre cláusulas.
- 48. Procedimento Competitivo:** Procedimentos judiciais de alienação previstos na Lei 11.101/2005.
- 49. Quitação:** Quitação plena do crédito sujeito ao Plano mediante pagamento ou subscrição.
- 50. Regras de Interpretação:** O Plano deve ser interpretado conforme as regras deste capítulo.
- 51. Recuperação Judicial:** 0029198-39.2025.8.16.0017.
- 52. Recuperanda:** **CELSO RICARDO ANDRETA**, brasileiro, empresário, casado, inscrito no CPF/MF nº 109.510.778-05, portador da Cédula de Identidade RG n. 19.928.783-1, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, residente e domiciliado na Rua João Manuel Romeiro Segulin, n. 280, Jardim Oásis, no município de Japurá, estado do Paraná, CEP: 87225-000; **ANA CAROLINE MOREIRA HERBER**, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF/MF sob o nº 974.747.030-68, portadora da Cédula de Identidade RG. nº 15.534.183-1, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, residente e domiciliada na Rua Beira Alta, n. 96, Residencial Portugal, na cidade de Japurá, Estado do Paraná, CEP 87225-000; **EVERTON VASQUES BULLA**, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, portador da cédula de identidade RG sob o n. 7.511.210-6, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, inscrito no CPF sob o n. 040.105.809-33, residente e domiciliado a Rua Beira Alta, n. 96, Residencial Portugal, na cidade de Japurá, Estado do Paraná, CEP: 87.225-000; **NEWFERTIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 12.003.282/0001-60, com sede na Rua dos Sutis, n. 517, centro, na cidade de Japurá, estado do Paraná, CEP 87225-000, neste ato representada por sua sócia **ANA CAROLINE MOREIRA HERBER; C R ANDRETA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 62.923.023/0001-25, com sede na Rua João Manuel Romeiro Segulin, n.º 280, Jardim Oasis, na cidade de Japurá, estado do Paraná, CEP 87225-000; **A C M HERBER**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 62.846.310/0001-89, com sede na Rua Beira Alta, n.º 96, Residencial Portugal, na cidade de Japurá, estado do Paraná, CEP 87225-000; **E V BULLA AGROPECUARIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 62.903.852/0001-46, com sede na Rua Beira Alta, n.º 96, , Residencial Portugal, na cidade de Japurá, estado do Paraná, CEP 87225-000.







- 53. Significados:** Termos em letras maiúsculas têm os sentidos definidos neste capítulo.
- 54. TJLP:** Taxa de Juros de Longo Prazo.
- 55. TR:** Taxa Referencial de juros.
- 56. Títulos:** Títulos das cláusulas têm função apenas referencial.
- 57. Termo de Habilitação – Fornecedor de Insumos e/ou Matéria-Prima e Serviços Essenciais:** Significado atribuído na cláusula específica.
- 58. Termo de Habilitação de Credor Essencial:** Significado atribuído na cláusula específica.

### **III. DOS OBJETIVOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA**

#### **III.1. DOS OBJETIVOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Considerando o cenário de adversidade econômico-financeira enfrentado, e com o intuito de promover o adimplemento ordenado e viável de suas obrigações, as Recuperandas submetem à apreciação o presente Plano de Recuperação Judicial. Visa-se, por meio dele, restabelecer a capacidade de geração de caixa operacional suficiente ao atendimento do passivo reestruturado, recompor o capital de giro e assegurar os recursos indispensáveis à manutenção e continuidade das atividades empresariais.

O Plano tem por finalidade propiciar a superação da situação de crise, preservar a fonte produtora, garantir a manutenção dos postos de trabalho e resguardar os interesses dos credores, em estrita observância ao princípio da preservação da empresa consagrado no artigo 47 da Lei 11.101/2005. Busca-se, assim, assegurar a estabilidade e a continuidade da **GRUPO NEWFERTIL**, o cumprimento de sua função social e a permanência de sua contribuição ao desenvolvimento da atividade econômica.

Para a consecução desses objetivos, são adotadas, dentre outras, as seguintes medidas de recuperação: **(i)** concessão de prazos, condições diferenciadas e regramento específico para o pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano, de modo a compatibilizar o endividamento da **GRUPO NEWFERTIL**, ao fluxo de caixa projetado; **(ii)** estabelecimento de mecanismos de incentivo e continuidade aos Fornecedores Essenciais, assegurando o fornecimento ininterrupto de insumos e serviços imprescindíveis ao regular desenvolvimento das atividades empresariais.

#### **III.2. DAS RAZÕES DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA**

O Grupo NewFertil, com mais de 15 anos de atuação no agronegócio regional, consolidou-se como referência na revenda de insumos agrícolas e no suporte





técnico a produtores rurais, mantendo modelo de negócios integrado à produção própria de grãos por seus sócios. Todavia, a partir de 2020/2021, passou a enfrentar uma severa crise econômico-financeira, decorrente da conjugação de fatores macroeconômicos, setoriais, climáticos e financeiros, alheios à sua vontade ou gestão.

Durante a pandemia da Covid-19, a expressiva valorização da soja elevou drasticamente os custos dos insumos agrícolas, especialmente fertilizantes, sementes e defensivos, grande parte deles importados. Em contrapartida, nos anos seguintes, houve forte queda nos preços das commodities agrícolas (soja e milho), ao mesmo tempo em que os custos de produção permaneceram elevados, gerando severo desequilíbrio entre receita e despesas operacionais.

Paralelamente, o modelo tradicional de comercialização do Grupo — baseado no pagamento safra — foi impactado pela elevação acentuada da taxa Selic, encarecendo o crédito bancário e pressionando o capital de giro. A inadimplência crescente de produtores rurais clientes, muitos deles igualmente atingidos por quebras de safra e eventos climáticos extremos, comprometeu significativamente o fluxo de caixa da empresa.

A situação foi agravada por sucessivas adversidades climáticas, incluindo estiagens severas e quebras de safra nos anos de 2023 a 2025, afetando tanto os clientes quanto a própria produção agrícola dos sócios do Grupo. Soma-se a isso o insucesso operacional da filial de Querência do Norte, impactada por safras consecutivas de baixa produtividade e elevados índices de inadimplência, culminando no encerramento de suas atividades e em prejuízos relevantes.

Como consequência, o Grupo passou a operar com margens extremamente reduzidas, ciclos financeiros alongados, liquidez insuficiente e aumento expressivo do endividamento, tornando insustentável a manutenção das atividades nos moldes até então praticados, apesar dos esforços contínuos de renegociação privada com credores.

Diante desse cenário, a crise enfrentada pelo Grupo NewFertil não decorre de má gestão ou oportunismo, mas de uma crise sistêmica do agronegócio brasileiro, agravada por fatores econômicos, financeiros e climáticos excepcionais. A recuperação judicial apresenta-se, assim, como instrumento necessário e legítimo para reestruturar passivos, preservar a atividade empresarial rural, garantir a continuidade da função social da empresa e





possibilitar a superação responsável da crise, em benefício de credores, produtores, trabalhadores e da economia local.

Nesse cenário, a Recuperação Judicial constitui mecanismo indispensável para reequilibrar a estrutura financeira da empresa, reorganizar o passivo, reconstituir o capital de giro e restabelecer uma relação sustentável entre receita, custos operacionais e despesas financeiras. Visa-se preservar a atividade econômica, os empregos, a capacidade produtiva e a função social da empresa, em estrita conformidade com o art. 47 da Lei 11.101/2005, assegurando pagamento ordenado e viável aos credores e garantindo a continuidade da **GRUPO NEWFERTIL** no mercado.

A **GRUPO NEWFERTIL** preenche todos os requisitos previstos na Lei 11.101/2005 para o ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, por tratar-se de grupo empresarial economicamente viável, com plena capacidade de superar a crise econômico-financeira que o acomete. A medida visa garantir a manutenção da fonte produtora, a preservação dos empregos, a proteção dos interesses dos credores e, sobretudo, o cumprimento da função social da empresa, em consonância com o princípio da preservação previsto no artigo 47 da referida Lei.

O cenário macroeconômico adverso — marcado pela elevação dos custos de insumos, desorganização da cadeia produtiva, instabilidade concorrencial e mudanças tributárias — intensificou as dificuldades enfrentadas pela **GRUPO NEWFERTIL**. Diante desse quadro, a Recuperação Judicial apresenta-se como o instrumento jurídico adequado para reestruturar suas finanças, renegociar obrigações e restabelecer a sustentabilidade econômico-operacional, valendo-se de sua base de clientes ativa e de seus ativos e capacidades produtivas remanescentes.

Com vistas ao êxito do Plano de Recuperação Judicial e à demonstração de comprometimento com a continuidade de suas operações, a **GRUPO NEWFERTIL** vem implementando um amplo processo de reestruturação.

No âmbito da REESTRUTURAÇÃO OPERACIONAL, a **GRUPO NEWFERTIL** adotou medidas como: foco em clientes e canais com melhores margens; adequação do mix de produtos e perfis de atendimento; racionalização de mão de obra e otimização de custos; reforço da profissionalização das áreas estratégicas; implementação de sistemas, controles e rotinas internas mais eficientes.

Paralelamente, no campo da REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA, foram implementadas ações tais como: revisão, padronização e





redirecionamento dos lançamentos no sistema de gestão; estruturação de demonstrativos financeiros, orçamento empresarial e fluxo de caixa integrado, possibilitando acompanhamento diário de indicadores críticos; reorganização departamental, revisão de processos, corte de despesas e aumento da eficiência por função; elaboração de organograma detalhado, com definição clara de funções, atribuições e responsabilidades.

A direção da **GRUPO NEWFERTIL** mantém plena convicção de que as dificuldades de liquidez e os desafios operacionais enfrentados são circunstanciais e não comprometem a solidez das atividades desenvolvidas. Com as medidas estratégicas e reorganização viabilizadas pela Recuperação Judicial, a continuidade das operações e a retomada da estabilidade econômica são plenamente alcançáveis.

Diante desse cenário, a **GRUPO NEWFERTIL**, com o apoio de seus assessores jurídicos e consultores financeiros, elaborou o presente Plano de Recuperação Judicial, acompanhado de um conjunto de demonstrativos econômico-financeiros projetados que: refletem o comportamento operacional futuro e as ações corretivas a serem implementadas; evidenciam os resultados esperados da continuidade das operações e estabelecem um cronograma factível de pagamento aos credores; comprovam a viabilidade econômico-financeira da **GRUPO NEWFERTIL** e da execução do Plano ora apresentado.

#### **IV. DA REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

##### **IV.1. DISPOSIÇÕES GERAIS**

###### **IV.1.1. REESTRUTURAÇÃO DE CRÉDITOS**

O Plano, observado o disposto no artigo 61 da Lei nº 11.101/05, nova todos os Créditos Sujeitos a ele, os quais serão pagos pela **GRUPO NEWFERTIL** nos prazos e formas estabelecidos neste Plano, para cada classe de Credores Sujeitos, ainda que os contratos que deram origem aos créditos sujeitos ao Plano disponham de maneira diferente. Com a referida novação, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis. Os créditos não sujeitos ao Plano serão pagos na forma que forem acordados entre as Recuperandas e o respectivo credor.





#### **IV.1.2. UNIFICAÇÃO DE CRÉDITOS**

Para fins de satisfação dos Créditos Sujeitos ao Plano, todas as Recuperandas são consideradas como devedoras solidárias dos Créditos Sujeitos ao Plano, pelo valor constante da Lista de Credores.

#### **IV.1.3. FORMA DE PAGAMENTO**

Os Créditos Sujeitos ao Plano deverão ser pagos, nos termos deste Plano, por meio de pagamento em espécie (mediante emissão de recibo), ou mesmo transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, seja por meio de documento de ordem de crédito (DOC), Transferência Eletrônica Disponível (TED), ou PIX (pagamento instantâneo disponibilizado pelo Banco Central do Brasil), desde que os dados bancários ou chave PIX (obrigatoriamente vinculada ao CPF/MF ou CNPJ/MF do credor) sejam devidamente comunicadas ao GRUPO NEWFERTIL, nos termos do Plano.

#### **IV.1.4. INFORMAÇÃO DE CONTA BANCÁRIA**

Os Credores Sujeitos ao Plano deverão informar ao **GRUPO NEWFERTIL** suas respectivas contas bancárias ou chave PIX (obrigatoriamente vinculada ao CPF/MF ou CNPJ/MF do credor) para a realização de pagamentos por via de documento de ordem de crédito (DOC), Transferência Eletrônica Disponível (TED), ou PIX (pagamento instantâneo disponibilizado pelo Banco Central do Brasil), no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data de início do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, por meio de comunicação por escrito endereçada ao **GRUPO NEWFERTIL** na forma da cláusula específica.

Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias no prazo estabelecido, não serão considerados como evento de descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias.

#### **IV.1.5. INÍCIO DOS PRAZOS PARA PAGAMENTO**

Os prazos previstos para pagamento dos créditos sujeitos ao Plano, bem como eventuais períodos de carência previstos no Plano, somente terão início a partir da data de início do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

#### **IV.1.6. DATA DO PAGAMENTO**

Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja







considerado um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou satisfeito, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.

#### **IV.1.7. COMPENSAÇÃO**

As Recuperandas poderão compensar, a seu critério, os Créditos Sujeitos ao Plano, com créditos que detiver frente aos respectivos Credores Sujeitos ao Plano, até o valor de referidos Créditos Sujeitos ao Plano, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano. A compensação será entre créditos da mesma natureza, e ocorrerá respeitados os prazos de carência, prazos de pagamento, correção e demais condições previstas neste Plano de Recuperação Judicial, não podendo resultar em antecipação do pagamento.

#### **IV.1.8. JUROS E CORREÇÃO**

Os juros e correção monetária aplicáveis aos créditos novados com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial serão os que constam das disposições específicas descritas nas cláusulas respectivas.

#### **IV.1.9. CRÉDITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA**

Os Créditos Sujeitos ao Plano denominados em moeda estrangeira serão convertidos para moeda nacional de acordo com o câmbio da véspera da data do respectivo pagamento.

#### **IV.1.10. CRÉDITOS NÃO SUJEITOS AO PLANO**

Os titulares de Créditos Não Sujeitos ao Plano poderão optar por receber seus Créditos Não Sujeitos ao Plano na forma estabelecida no Plano para pagamento dos Credores com Garantia Real ou dos Credores Quirografários.

### **V. REESTRUTURAÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS**

#### **V.1. CRÉDITOS TRABALHISTAS**

As disposições deste capítulo aplicam-se exclusivamente aos Créditos Trabalhistas assim considerados aqueles derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, e constantes da Classe I (Trabalhista) após a publicação do Edital a que se refere o art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005, nos termos do art. 41, I, e 83, I, da Lei. Os créditos derivados da legislação do trabalho ficam limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, sendo o valor excedente pago nas condições estabelecidas para os Credores Quirografários, nos termos dos arts. 83, I, e 84, VI, da Lei 11.101/2005.





## **V.2. PROPOSTA DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS**

Os Créditos Trabalhistas Incontrovertidos, de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores à Data do Pedido, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos por trabalhador, serão pagos em 30 (trinta) dias contados da Data de Início do Cumprimento do Plano.

O valor remanescente, até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, observará as seguintes condições: (i) atualização pela TR – Taxa Referencial, acrescida de juros de 1,00% (um por cento) ao ano ou 0,083% ao mês, desde a Data do Pedido até o efetivo pagamento; (ii) pagamento em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no 25º dia do mês subsequente à Data de Início do Cumprimento do Plano; (iii) facultada a compensação imediata com eventuais créditos detidos pelos credores contra as Recuperandas.

## **V.3. MAJORAÇÃO OU INCLUSÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA**

Caso haja majoração de qualquer Crédito Trabalhista, ou inclusão de novo crédito decorrente de r. Decisão definitiva que determine a retificação da Lista Geral de Credores, o valor adicional será rateado proporcionalmente entre as parcelas vincendas.

Se todas as parcelas já tiverem sido quitadas, o montante adicional será pago integralmente no prazo de até 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado da respectiva decisão.

## **V.4. CONTESTAÇÕES DE CLASSIFICAÇÃO**

Créditos Trabalhistas cuja classificação seja objeto de Habilitação de Crédito ou Impugnação de Crédito somente poderão ser pagos após o trânsito em julgado da decisão que determinar sua natureza jurídica, ou mediante caução, na forma da Lei 11.101/2005.

# **VI. REESTRUTURAÇÃO DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL**

## **VI.1. CRÉDITOS COM GARANTIA REAL**

As disposições deste Capítulo são aplicáveis apenas aos Créditos com Garantia Real, assim considerados aqueles cujos créditos não se enquadrem como trabalhistas, não estejam garantidos por direito real devidamente constituído, formalizado e registrado antes da Data do Pedido, não sejam de titularidade de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, e constem da Classe II (Com Garantia Real) após a publicação do Edital a que se refere o art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005, nos termos do art. 41, III, e 83, VI, da Lei.





**VI.2. PROPOSTA DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL**

Os Credores com Garantia Real, independentemente do valor de seu crédito, serão pagos da seguinte forma: **(i)** O valor constante da Lista Geral de Credores disponibilizada pelo d. Administrador Judicial sofrerá um deságio de 85% (oitenta e cinco por cento); **(ii)** O valor remanescente ao deságio será quitado 36 (trinta e seis) parcelas semestrais, sempre no último dia útil dos meses de Maio e Setembro; **(iii)** Os pagamentos observarão uma carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da data do início do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, período no qual não haverá qualquer pagamento aos Credores com Garantia Real; **(iv)** O pagamento será escalonado da seguinte forma:

| Parcela    | Amortização (%) |
|------------|-----------------|
| Parcela 1  | 0,25%           |
| Parcela 2  | 0,25%           |
| Parcela 3  | 0,25%           |
| Parcela 4  | 0,50%           |
| Parcela 5  | 1,00%           |
| Parcela 6  | 1,00%           |
| Parcela 7  | 1,50%           |
| Parcela 8  | 1,50%           |
| Parcela 9  | 2,00%           |
| Parcela 10 | 2,00%           |
| Parcela 11 | 2,00%           |
| Parcela 12 | 3,00%           |
| Parcela 13 | 3,00%           |
| Parcela 14 | 3,00%           |
| Parcela 15 | 3,00%           |



| Parcela    | Amortização (%) |
|------------|-----------------|
| Parcela 16 | 4,00%           |
| Parcela 17 | 4,00%           |
| Parcela 18 | 4,00%           |
| Parcela 19 | 4,00%           |
| Parcela 20 | 4,00%           |
| Parcela 21 | 4,00%           |
| Parcela 22 | 4,00%           |
| Parcela 23 | 4,25%           |
| Parcela 24 | 4,25%           |
| Parcela 25 | 4,25%           |
| Parcela 26 | 4,25%           |
| Parcela 27 | 4,25%           |
| Parcela 28 | 4,25%           |
| Parcela 29 | 4,00%           |
| Parcela 30 | 3,75%           |
| Parcela 31 | 3,50%           |
| Parcela 32 | 3,25%           |
| Parcela 33 | 3,00%           |
| Parcela 34 | 2,50%           |
| Parcela 35 | 1,50%           |
| Parcela 36 | 0,75%           |



### **VI.3. REMUNERAÇÃO**

Fica estipulado que sobre o saldo, e após a aplicação do desconto previsto na Cláusula **VI.2.**, incidirá anualmente correção monetária com base na TR - Taxa Referencial, acrescido de juros de 1,00% (um por cento) ao ano, ou 0,083% (oitenta e três milésimos por cento) ao mês, a partir da data do pedido da Recuperação Judicial até o pagamento do crédito.

### **VI.4. MAJORAÇÃO OU INCLUSÃO CRÉDITOS COM GARANTIA REAL**

Somente serão pagos Créditos com Garantia real constantes da Lista de Credores que não sejam objeto de Impugnação de Crédito. Os Créditos Quirografários que forem objeto de Impugnação somente serão pagos após o julgamento definitivo da Impugnação. Na hipótese de majoração ou inclusão de qualquer Crédito Quirografário, em decorrência do julgamento de eventual Habilitação de Crédito ou Impugnação de Crédito, o respectivo valor adicional será pago respeitando o deságio, carência, aplicação da correção monetária e prazos de pagamentos definidos para os credores Quirografários, nos termos da Cláusula **VI.1.** e subsequentes, e a primeira parcela do respectivo valor adicional será paga em até 30 (trinta) dias, a contar **(A)** do trânsito em julgado da respectiva impugnação de crédito ou ação judicial, ou **(B)** homologação judicial de acordo celebrado.

### **VI.5. CONTESTAÇÕES DE CLASSIFICAÇÃO**

Créditos Quirografários que tenham a sua classificação contestada por qualquer parte interessada somente serão pagos depois do trânsito em julgado da decisão que determinar a qualificação do crédito controvertido. Durante esse período, as quantias que deveriam ser pagas nos termos da Cláusula **VI.1.** e subsequentes serão reservadas pelas Recuperandas, e, caso a decisão seja favorável à qualificação do crédito como Crédito Quirografário, serão entregues ao Credor, respeitadas as demais disposições deste Plano, em até 30 (trinta) dias do trânsito em julgado.

## **VII. REESTRUTURAÇÃO DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS**

### **VII.1. CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS**

As disposições deste Capítulo são aplicáveis apenas aos Créditos Quirografários, assim considerados aqueles cujos créditos não se enquadrem como trabalhistas, não estejam garantidos por direito real devidamente constituído, formalizado e registrado antes da Data do Pedido, não sejam de





titularidade de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, e constem da Classe III (Quirografário) após a publicação do Edital a que se refere o art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005, nos termos do art. 41, III, e 83, VI, da Lei.

**VII.2. PROPOSTA DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS**

Os Credores Quirografários, independentemente do valor de seu crédito, serão pagos da seguinte forma: (i) O valor constante da Lista Geral de Credores disponibilizada pelo d. Administrador Judicial sofrerá um deságio de 85% (Oitenta e cinco por cento); (ii) O valor remanescente ao deságio será quitado 30 (trinta) parcelas semestrais, sempre no último dia útil dos meses de Maio e Setembro; (iii) Os pagamentos observarão uma carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da data do início do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, período no qual não haverá qualquer pagamento aos Credores Quirografários; (iv) O pagamento será escalonado da seguinte forma:

|   | Parcela   | Amortização (%) |
|---|-----------|-----------------|
|   | Parcela 1 | 0,27%           |
| 2 | Parcela   | 0,54%           |
| 3 | Parcela   | 0,81%           |
| 4 | Parcela   | 1,08%           |
| 5 | Parcela   | 1,36%           |
| 6 | Parcela   | 1,63%           |
| 7 | Parcela   | 1,90%           |
| 8 | Parcela   | 2,17%           |
| 9 | Parcela   | 2,44%           |





|    | Parcela | Amortização (%) |
|----|---------|-----------------|
| 10 | Parcela | 2,71%           |
| 11 | Parcela | 2,98%           |
| 12 | Parcela | 3,25%           |
| 13 | Parcela | 3,52%           |
| 14 | Parcela | 3,79%           |
| 15 | Parcela | 4,07%           |
| 16 | Parcela | 4,34%           |
| 17 | Parcela | 4,61%           |
| 18 | Parcela | 4,88%           |
| 19 | Parcela | 5,15%           |
| 20 | Parcela | 5,42%           |
| 21 | Parcela | 5,69%           |
| 22 | Parcela | 5,96%           |
| 23 | Parcela | 5,69%           |
| 24 | Parcela | 5,42%           |
| 25 | Parcela | 5,15%           |
| 26 | Parcela | 4,61%           |



|    | Parcela | Amortização |
|----|---------|-------------|
|    | (%)     |             |
| 27 | Parcela | 4,07%       |
| 28 | Parcela | 3,25%       |
| 29 | Parcela | 2,17%       |
| 30 | Parcela | 1,07%       |

**VII.3. REMUNERAÇÃO**

Fica estipulado que sobre o saldo, e após a aplicação do desconto previsto na Cláusula **VII.2.**, incidirá anualmente correção monetária com base na TR – Taxa Referencial, acrescido de juros de 1,00% (um por cento) ao ano, ou 0,083% (oitenta e três milésimos por cento) ao mês, a partir da data do pedido da Recuperação Judicial até o pagamento do crédito.

**VII.4. MAJORAÇÃO OU INCLUSÃO CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS**

Somente serão pagos Créditos Quirografários constantes da Lista de Credores que não sejam objeto de Impugnação de Crédito. Os Créditos Quirografários que forem objeto de Impugnação somente serão pagos após o julgamento definitivo da Impugnação. Na hipótese de majoração ou inclusão de qualquer Crédito Quirografário, em decorrência do julgamento de eventual Habilitação de Crédito ou Impugnação de Crédito, o respectivo valor adicional será pago respeitando o deságio, carência, aplicação da correção monetária e prazos de pagamentos definidos para os credores Quirografários, nos termos da Cláusula **VII.1.** e subsequentes, e a primeira parcela do respectivo valor adicional será paga em até 30 (trinta) dias, a contar **(A)** do trânsito em julgado da respectiva impugnação de crédito ou ação judicial, ou **(B)** homologação judicial de acordo celebrado.

**VII.5. CONTESTAÇÕES DE CLASSIFICAÇÃO**

Créditos Quirografários que tenham a sua classificação contestada por qualquer parte interessada somente serão pagos depois do trânsito em julgado da decisão que determinar a qualificação do crédito controvertido.



Durante esse período, as quantias que deveriam ser pagas nos termos da Cláusula **VII.1.** e subsequentes serão reservadas pelas Recuperandas, e, caso a decisão seja favorável à qualificação do crédito como Crédito Quirografário, serão entregues ao Credor, respeitadas as demais disposições deste Plano, em até 30 (trinta) dias do trânsito em julgado.

**VIII. REESTRUTURAÇÃO DE CRÉDITOS DE MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

**VIII.1. CRÉDITOS M.E. E E.P.P.**

As disposições deste Capítulo são aplicáveis apenas aos Créditos detidos por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, assim considerados aqueles cujos créditos não se enquadrem como trabalhistas, não estejam garantidos por direito real devidamente constituído, formalizado e registrado antes da Data do Pedido, e constem da Classe IV (Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte) após a publicação do Edital a que se refere o art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005, nos termos do art. 41, IV, e 83, VI, da Lei.

**VIII.2. PROPOSTA DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS M.E. E E.P.P.**

Os Credores ME/EPP, independentemente do valor de seu crédito, serão pagos da seguinte forma: (I) O valor constante da Lista Geral de Credores disponibilizada pelo d. Administrador Judicial sofrerá um deságio de 85% (Oitenta e cinco por cento); (II) O valor remanescente ao deságio será quitado 30 (trinta) parcelas semestrais, sempre no último dia útil dos meses de Maio e Novembro; (III) Os pagamentos observarão uma carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da data do início do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, período no qual não haverá qualquer pagamento aos Credores ME/EPP; **(IV)** O pagamento será escalonado da seguinte forma:

|   | Parcela   | Amortização (%) |
|---|-----------|-----------------|
|   | Parcela 1 | 0,27%           |
| 2 | Parcela   | 0,54%           |
| 3 | Parcela   | 0,81%           |
| 4 | Parcela   | 1,08%           |



|    | Parcela | Amortização (%) |
|----|---------|-----------------|
| 5  | Parcela | 1,36%           |
| 6  | Parcela | 1,63%           |
| 7  | Parcela | 1,90%           |
| 8  | Parcela | 2,17%           |
| 9  | Parcela | 2,44%           |
| 10 | Parcela | 2,71%           |
| 11 | Parcela | 2,98%           |
| 12 | Parcela | 3,25%           |
| 13 | Parcela | 3,52%           |
| 14 | Parcela | 3,79%           |
| 15 | Parcela | 4,07%           |
| 16 | Parcela | 4,34%           |
| 17 | Parcela | 4,61%           |
| 18 | Parcela | 4,88%           |
| 19 | Parcela | 5,15%           |
| 20 | Parcela | 5,42%           |
| 21 | Parcela | 5,69%           |



|    | Parcela | Amortização (%) |
|----|---------|-----------------|
| 22 | Parcela | 5,96%           |
| 23 | Parcela | 5,69%           |
| 24 | Parcela | 5,42%           |
| 25 | Parcela | 5,15%           |
| 26 | Parcela | 4,61%           |
| 27 | Parcela | 4,07%           |
| 28 | Parcela | 3,25%           |
| 29 | Parcela | 2,17%           |
| 30 | Parcela | 1,07%           |

**VIII.3. REMUNERAÇÃO**

Fica estipulado que sobre o saldo, e após a aplicação do desconto previsto na Cláusula **VIII.2.**, incidirá anualmente correção monetária com base na TR - Taxa Referencial, acrescido de juros de 1,00% (um por cento) ao ano, ou 0,083% (oitenta e três milésimos por cento) ao mês, a partir da data do pedido da Recuperação Judicial até o pagamento do crédito.

**VII.4. MAJORAÇÃO OU INCLUSÃO CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS**

Somente serão pagos Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte constantes da Lista de Credores que não sejam objeto de Impugnação de Crédito. Os Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que forem objeto de Impugnação somente serão pagos após o julgamento definitivo da Impugnação. Na hipótese de majoração ou inclusão de qualquer Crédito de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em decorrência do julgamento de eventual Habilitação de Crédito ou Impugnação de Crédito, o respectivo valor adicional será pago respeitando o deságio, carência,



aplicação da correção monetária e prazos de pagamentos definidos para os credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nos termos da Cláusula **VIII.1.** e subsequentes, e a primeira parcela do respectivo valor adicional será paga em até 30 (trinta) dias, a contar **(A)** do trânsito em julgado da respectiva impugnação de crédito ou ação judicial, ou **(B)** homologação judicial de acordo celebrado.

#### **VII.5. CONTESTAÇÕES DE CLASSIFICAÇÃO**

Créditos Quirografários que tenham a sua classificação contestada por qualquer parte interessada somente serão pagos depois do trânsito em julgado da decisão que determinar a qualificação do crédito controvertido. Durante esse período, as quantias que deveriam ser pagas nos termos da Cláusula **VIII.1.** e subsequentes serão reservadas pelas Recuperandas, e, caso a decisão seja favorável à qualificação do crédito como Crédito de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, serão entregues ao Credor, respeitadas as demais disposições deste Plano, em até 30 (trinta) dias do trânsito em julgado.

### **IX. CREDORES COLABORATIVOS FORNECEDORES E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**

#### **IX.1. DEFINIÇÃO E ABRANGÊNCIA**

Serão considerados Credores Colaborativos, para fins desta cláusula, os credores fornecedores de bens, prestadores de serviços essenciais, facções parceiras de produção e instituições financeiras que aderirem formalmente às condições previstas neste Plano e colaborarem com a Recuperação Judicial da **GRUPO NEWFERTIL**, conforme aplicável.

Nos termos da Lei 11.101/2005, é admissível que o Plano de Recuperação Judicial estabeleça tratamento diferenciado aos créditos de fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los regularmente após o pedido, desde que tais insumos, matérias-primas ou serviços sejam necessários à manutenção das atividades empresariais e que o tratamento conferido seja adequado, razoável e proporcional à relevância estratégica da relação comercial futura.

Tal prerrogativa decorre do princípio da preservação da empresa (art. 47) e tem por finalidade assegurar a continuidade da atividade produtiva, proteger o fluxo operacional e maximizar a viabilidade econômica do Plano, instrumento técnico para garantir estabilidade, liquidez e funcionalidade à operação das Recuperandas.







## IX.2. ADEÇÃO

O Credor deverá informar sua intenção de aderir ao regime de Credores Colaborativos por meio de comunicação formal encaminhada à **GRUPO NEWFERTIL**, conforme procedimento previsto na cláusula específica.

## IX.3. JUSTIFICATIVA ECONÔMICA

O tratamento preferencial dos Credores Colaborativos se justifica pelo interesse na preservação e estabilidade operacional da **GRUPO NEWFERTIL**, uma vez que a continuidade do fornecimento de insumos essenciais, da prestação de serviços fabris e da manutenção de linhas financeiras é condição necessária para:

- (i) preservar o valor da atividade empresarial;
- (ii) garantir o regular abastecimento produtivo;
- (iii) maximizar a capacidade de cumprimento do Plano; e
- (iv) aumentar o retorno a todos os credores.

## IX.4. CREDOR COLABORATIVO FORNECEDOR

### IX.4.1. DEFINIÇÃO

Consideram-se Credores Colaborativos – Fornecedores aqueles que: (i) mantenham o fornecimento regular de insumos, matérias-primas e serviços fabris essenciais à **GRUPO NEWFERTIL**; (ii) preservem volumes e condições históricas de fornecimento, considerando os 24 meses anteriores à Data do Pedido; (iii) mantenham prazos médios de pagamento compatíveis com a estrutura financeira atual; e (iv) votem favoravelmente ao Plano. O direito à adesão à condição de Credor Colaborativo – Fornecedor é limitado às necessidades operacionais das Recuperandas e conforme acordado com cada Credor.

### IX.4.2. DIREITO DE PREFERÊNCIA

Será assegurado a esses credores direito de preferência para novas operações comerciais destinadas à amortização de créditos inscritos no Quadro Geral de Credores.

### IX.4.3. ESTRUTURA DE PAGAMENTO (AMORTIZAÇÃO DINÂMICA)

O crédito será amortizado proporcionalmente na razão mínima de R\$ 1,00 de nova operação para cada R\$ 1,00 de dívida sujeita ou não ao Plano. As negociações poderão prever: (i) prazo de pagamento de até 12 anos; (ii) deságio reduzido ou eliminado (até 100%); (iii) carência de até 2 (dois) anos, podendo variar de acordo com as necessidades operacionais das





Recuperandas, capacidade de pagamento, e conforme acordado com cada Credor.

A amortização será dinâmica, acelerando-se na medida em que novos créditos forem concedidos ao **GRUPO NEWFERTIL**, preservando liquidez e fluxo operacional.

#### **IX.4.4. RENÚNCIA ÀS GARANTIAS**

A adesão implica renúncia às garantias reais ou pessoais prestadas pela **GRUPO NEWFERTIL** ou por terceiros em seu benefício.

#### **IX.4.5. EXTENSÃO DA NOVAÇÃO**

A novação estende-se aos coobrigados, ficando renunciado o direito de cobrá-los judicialmente.

### **IX.5. CREDOR COLABORATIVO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA**

#### **IX.5.1. DEFINIÇÃO**

Consideram-se Credores Colaborativos – Instituições Financeiras, aquela(s) instituição(ões) que se interessarem na continuidade da prestação de serviços financeiros para a **GRUPO NEWFERTIL**, e que disponibilizem: **(i)** Gerenciamento e processamento de folha de pagamento dos funcionários das Recuperandas; **(ii)** Movimentação e cobrança de títulos escriturais; **(iii)** Fornecimento de sistema de pagamento eletrônico; **(iv)** Conta salário e conta corrente para todos os colaboradores das Recuperandas; **(v)** Seguro de vida para os funcionários das recuperandas; **(vi)** Convênio de vale alimentação; **(vii)** votem favoravelmente ao Plano. O direito à adesão à condição de Credor Colaborativo – Instituição Financeira é limitado às necessidades operacionais das Recuperandas e conforme acordado com cada Credor.

#### **IX.5.2. DIREITO DE PREFERÊNCIA**

Será assegurado a esses credores direito de preferência para novas operações comerciais destinadas à amortização de créditos inscritos no Quadro Geral de Credores.

#### **IX.5.3. ESTRUTURA DE PAGAMENTO (AMORTIZAÇÃO DINÂMICA)**

O crédito será amortizado proporcionalmente na razão mínima de R\$ 1,00 de nova operação para cada R\$ 1,00 de dívida sujeita ou não ao Plano. As negociações poderão prever: **(i)** prazo de pagamento de até 12 anos; **(ii)** deságio reduzido ou eliminado (até 100%); **(iii)** carência de até 2 (dois) anos, podendo variar de acordo com as necessidades operacionais das





Recuperandas, capacidade de pagamento, e conforme acordado com cada Credor.

A amortização será dinâmica, acelerando-se na medida em que novos créditos forem concedidos à **GRUPO NEWFERTIL**, preservando liquidez e fluxo operacional.

#### **IX.5.4. RENÚNCIA ÀS GARANTIAS**

A adesão implica renúncia às garantias reais ou pessoais prestadas pela **GRUPO NEWFERTIL** ou por terceiros em seu benefício.

#### **IX.5.5. EXTENSÃO DA NOVAÇÃO**

A novação estende-se aos coobrigados, ficando renunciado o direito de cobrá-los judicialmente.

#### **IX.5.6. CASH SWEEP**

A partir do exercício subsequente à carência de 36 (trinta e seis) meses, e até a liquidação integral da dívida reestruturada, caso a **GRUPO NEWFERTIL** apresente Caixa Excedente, ou Margem EBITDA superior a 15% (quinze por cento), no encerramento de cada ano fiscal, com base nos demonstrativos financeiros, o montante excedente deverá ser revertido para amortização antecipada dos créditos dos Credores enquadrados como Credores Colaborativos – Instituições Financeiras, até o limite dos respectivos créditos.

#### **IX.6. CREDOR EXTRACONCURSAL ADERENTE**

Serão considerados Credores Extraconcursais Aderentes aqueles Credores Extraconcursais que mesmo não sujeitos à Recuperação Judicial, inclusive nos termos do art. 49, §§ 3º e 4º da Lei 11.101/2005, optarem por receber seus Créditos Extraconcursais nos termos deste Plano de Recuperação Judicial, mediante celebração de termo de adesão.

Os termos de adesão deverão ser apresentados formalmente por correspondência a ser protocolizada na sede administrativa da GRUPO NEWFERTIL, que deverá conter proposta de recebimento observadas as condições previstas para o pagamento dos créditos de acordo com a cláusula específica, conforme aplicável.

#### **IX.7. LEILÕES REVERSOS**

Atendendo as premissas estabelecidas para os pagamentos dos créditos inscritos nesse Plano de Recuperação Judicial, objetivando a amortização acelerada e atendido aos aspectos estabelecidos nos meios de recuperação, objetivando o cumprimento da recuperação judicial, a **GRUPO NEWFERTIL** poderá, a sua exclusiva discricionariedade, havendo meios e condições de





propor a antecipação do pagamento dos créditos inscritos na recuperação judicial, através de Leilão Reverso. Quando da realização do Leilão Reverso, a **GRUPO NEWFERTIL** realizará a publicação de Edital aonde constará as regras fixadas para o Leilão Reverso (prazo, condição de pagamento, deságio, volume de crédito e outros), o qual será estabelecido sem privilegiar quaisquer dos credores, e ainda possibilitará a livre adesão de todos os credores, indistintamente.

## **X. CONTINUIDADE DO NEGÓCIO**

### **X.1. DEFINIÇÃO**

Especificamente, ao longo dos 24 (vinte e quatro) meses de supervisão judicial de cumprimento do presente Plano de Recuperação Judicial, bem como nos meses subsequentes de seu cumprimento, estará a **GRUPO NEWFERTIL**, como um todo, livre para a adotar todas e quaisquer medidas gerenciais, operacionais, comerciais e afins no intuito de manter-se ativa e lucrativa, podendo utilizar-se de quaisquer medidas que se façam necessárias para tanto, tais como: alienação ou oneração parcial de seus ativos operacionais; substituição/modernização de bens móveis e equipamentos em geral; abertura, aquisição, locação ou arrendamento de novos negócios que agreguem valor à operação da , dentre outras medidas, ainda que aqui não descritas.

### **X.2. ALIENAÇÃO E ONERAÇÃO DE ATIVOS**

#### **X.2.1. AUTORIZAÇÃO PARA ALIENAÇÃO E ONERAÇÃO DE ATIVOS:**

A **GRUPO NEWFERTIL** fica amplamente autorizada a alienar, onerar, transferir ou oferecer em garantia quaisquer de seus ativos, sejam eles móveis, imóveis, participações societárias, marcas, patentes, direitos creditórios ou quaisquer outros bens de seu patrimônio, independentemente de sua natureza, com o objetivo de otimizar a execução do Plano de Recuperação Judicial. Esta autorização abrange tanto a alienação a título definitivo quanto a constituição de garantias reais, como penhor e hipoteca. Contudo, não sendo permitido atos de oneração que suprimam totalmente garantias já existentes de outros credores sem a autorização prévia do credor garantido.





#### **X.2.2. DISPENSA DE APROVAÇÃO PRÉVIA:**

Para alienação ou oneração de ativos, não será exigida a aprovação prévia da Assembleia Geral de Credores ou do Administrador Judicial, permitindo à Recuperanda realizar as transações diretamente e de forma célere.

#### **X.2.3. AVALIAÇÃO SIMPLIFICADA E DISPENSA DE LAUDO:**

As alienações ou onerações dos ativos poderão ser realizadas sem a necessidade de laudo de avaliação formal. A **GRUPO NEWFERTIL** poderá optar por uma avaliação simplificada, realizada por profissionais ou empresas de sua confiança, dispensando-se a necessidade de perícias complexas ou morosas, exceto quando houver contestação expressa dos credores.

#### **X.2.4. ALIENAÇÃO DE ATIVOS NÃO ESSENCIAIS:**

A **GRUPO NEWFERTIL** poderá alienar, sem necessidade de autorização judicial ou assemblear, quaisquer ativos que não sejam essenciais à continuidade de suas atividades operacionais, tais como imóveis não utilizados, veículos, máquinas ociosas, participações minoritárias, bens do ativo circulante ou outros bens que não comprometam diretamente a execução do Plano. O produto dessas alienações será destinado a: **(I)** pagamento dos credores, conforme ordem de prioridade estabelecida neste Plano; **(II)** reforço do capital de giro; ou **(III)** realização de novos investimentos necessários à retomada das operações.

### **X.3. ARRENDAMENTO DE ATIVOS**

#### **X.3.1. AUTORIZAÇÃO PARA ARRENDAMENTO DE ATIVOS**

A **GRUPO NEWFERTIL** está plenamente autorizada a arrendar quaisquer bens de seu patrimônio, incluindo imóveis, móveis, equipamentos, veículos, participações societárias, direitos ou outros ativos, sem necessidade de autorização prévia da Assembleia Geral de Credores ou do Administrador Judicial. O arrendamento pode ser feito com o objetivo de otimizar o uso de recursos, gerar fluxo de caixa e garantir a continuidade das operações durante o período de recuperação.

#### **X.3.2. FLEXIBILIDADE NA DECISÃO DE ARRENDAMENTO**

A **GRUPO NEWFERTIL** poderá, a seu exclusivo critério, definir as condições comerciais do arrendamento, incluindo prazos, valores e formas de pagamento, sempre que considerar que o arrendamento dos bens seja vantajoso para a empresa e contribua para o sucesso do Plano de Recuperação Judicial. A celebração desses contratos não dependerá de





laudos de avaliação ou formalidades adicionais, garantindo agilidade à Recuperanda na tomada de decisões.

#### **X.3.3. ARRENDAMENTO DE BENS ESSENCIAIS**

A **GRUPO NEWFERTIL** está autorizada a arrendar também bens considerados essenciais à sua operação, desde que tal arrendamento não comprometa diretamente a continuidade das atividades principais da empresa. Nesses casos, a Recuperanda poderá optar por substituir temporariamente os bens arrendados por outros equivalentes, ou por ajustar suas operações de forma a garantir a continuidade das atividades.

#### **X.3.4. DESTINO DOS RECURSOS GERADOS**

Os valores obtidos com o arrendamento de bens poderão ser utilizados livremente pela Recuperanda, de acordo com suas necessidades operacionais e estratégicas, incluindo: **(i)** reforço de capital de giro; **(ii)** pagamento de credores, conforme as previsões do Plano de Recuperação Judicial; **(iii)** investimentos em manutenção, inovação ou expansão das atividades.

#### **X.3.5. RESILIÇÃO E ENCERRAMENTO DOS CONTRATOS**

A **GRUPO NEWFERTIL** poderá, a qualquer momento, rescindir os contratos de arrendamento, de forma amigável ou unilateral, caso haja necessidade de uso dos bens para a execução de seu plano estratégico, sem que isso gere penalidades ou encargos significativos à empresa. A resilição poderá ser exercida mediante aviso prévio de 30 (trinta) dias à parte arrendatária.

#### **X.3.6. PUBLICIDADE E SIMPLICIDADE**

A **GRUPO NEWFERTIL** assegurará que os arrendamentos sejam devidamente registrados, quando necessário, e informará o Administrador Judicial apenas nos casos de arrendamentos que envolvam bens de natureza estratégica ou essencial. Não há obrigatoriedade de publicação em veículos oficiais ou consulta prévia, salvo quando exigido por legislação específica.

#### **X.4. DIP FINANCING E FACILITAÇÃO DE CRÉDITO AO GRUPO**

##### **X.4.1. AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE DIP FINANCING**

Nos termos dos arts. 67 e 69-A a 69-F da Lei 11.101/2005, a **GRUPO NEWFERTIL** fica autorizado a contratar operações de financiamento durante o processo de Recuperação Judicial (*DIP Financing*), destinadas a prover capital de giro,





recompor liquidez, financiar operações essenciais, assegurar continuidade das atividades empresariais e viabilizar o cumprimento do presente Plano.

#### **X.4.2. GARANTIAS SOBRE ATIVOS CIRCULANTES E NÃO CIRCULANTES**

Para a obtenção de *DIP Financing*, a **GRUPO NEWFERTIL** poderá oferecer, como garantia, quaisquer ativos circulantes ou não circulantes, incluindo, mas não se limitando a: estoques de mercadorias, produtos acabados e semiacabados, direitos creditórios, recebíveis, contratos em execução, bens móveis, imóveis ou quaisquer outros ativos disponíveis.

A constituição dessas garantias independe de autorização judicial específica ou da Assembleia-Geral de Credores, bastando a deliberação da administração das Recuperandas, nos termos do art. 69-B da Lei nº 11.101/2005

#### **X.4.3. FLEXIBILIDADE OPERACIONAL NA UTILIZAÇÃO DOS ATIVOS VINCULADOS**

A vinculação de ativos circulantes como garantia não impedirá o seu uso no curso normal das operações. Assim, a **GRUPO NEWFERTIL** poderá livremente: **(i)** vender, movimentar, substituir ou transformar estoques; **(ii)** gerar, renegociar ou receber créditos; **(iii)** utilizar insumos e produtos no processo produtivo; desde que os financiadores sejam notificados e que os valores decorrentes dessas operações sejam destinados conforme previsto no Plano ou no contrato de DIP.

#### **X.4.4. PRIORIDADE LEGAL DO CRÉDITO DIP**

O crédito decorrente do *DIP Financing* gozará de prioridade absoluta, nos termos do art. 67 e art. 84, I-B, da Lei 11.101/2005, prevalecendo sobre: **(i)** todos os créditos sujeitos à Recuperação Judicial; **(ii)** créditos com garantia real (exceto trabalhistas limitados a 150 salários-mínimos); **(iii)** quaisquer outros créditos extraconcursais não trabalhistas.

A prioridade se aplicará tanto sobre os ativos dados em garantia quanto sobre quaisquer bens que venham a garantir ou amortizar o financiamento.

#### **X.4.5. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS**

Os recursos captados por meio do *DIP* poderão ser utilizados livremente para fins essenciais à execução do Plano, incluindo: **(i)** recomposição de capital de giro; **(ii)** aquisição de matérias-primas e insumos; **(iii)** cobertura de despesas operacionais; **(iv)** pagamentos críticos e estratégicos; **(v)** investimentos de atualização ou melhoria; **(vi)** quaisquer finalidades indispensáveis à continuidade das atividades.







#### **X.4.6. ESTRUTURA, MONTANTES E RENOVAÇÕES**

O *DIP Financing* poderá ser contratado em uma ou mais operações, a critério exclusivo da **GRUPO NEWFERTIL**, sem limite máximo pré-definido, desde que compatível com as necessidades operacionais e projeções econômicas do Plano.

São permitidas renovações, repactuações, prorrogações e ampliações enquanto perdurar o processo de Recuperação Judicial.

#### **X.4.7. RESILIÇÃO E ENCERRAMENTO**

A **GRUPO NEWFERTIL** poderá rescindir ou renegociar os contratos de *DIP Financing* durante a vigência da Recuperação Judicial, mediante acordo com os financiadores. Após o encerramento da Recuperação Judicial, os contratos de *DIP* permanecerão regidos pelos seus próprios termos, não sendo admitidas novas contratações sob esta modalidade.

#### **X.4.8. TRANSPARÊNCIA E COMUNICAÇÃO**

A **GRUPO NEWFERTIL** informará ao Administrador Judicial, em prazo razoável, a contratação, execução e destinação dos valores obtidos via *DIP Financing*, especialmente por meio dos Relatórios Mensais de Atividades (RMA).

A obrigação de comunicação, entretanto, não condicionará a contratação nem retardará o uso dos recursos, garantindo-se a agilidade e efetividade necessárias à continuidade da operação.

### **XI. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

#### **XI.1. VINCULAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

As disposições deste Plano vinculam a **GRUPO NEWFERTIL** e todos os Credores Sujeitos ao Plano, bem como seus garantidores, cessionários e sucessores a qualquer título, a partir da Data de Início do Cumprimento do Plano.

#### **XI.2. SUSPENSÃO DE EXECUÇÕES E COBRANÇAS CONTRA SÓCIOS E TERCEIROS**

##### **GARANTIDORES**

Enquanto a **GRUPO NEWFERTIL** estiver cumprindo o Plano, ficam suspensas todas as ações judiciais e extrajudiciais de execução, cobrança ou constrição em face dos sócios e/ou terceiros garantidores, de qualquer natureza e sob quaisquer títulos. A suspensão também subsiste no caso de: **(i)** caso fortuito ou força maior; **(ii)** decisão judicial que autorize suspensão do cumprimento do Plano. Os garantidores permanecerão responsáveis somente pelos exatos valores e condições previstos neste Plano.





### **XI.3. EXTENSÃO DO STAY PERIOD**

Em caso de vencimento do prazo do art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, a **GRUPO NEWFERTIL** fica autorizado a requerer a extensão do *stay period* até a data da homologação judicial deste Plano e concessão da Recuperação Judicial.

### **XI.4. MEIOS DE PAGAMENTO**

Os valores devidos serão pagos em espécie (mediante recibo), ou através de transferência bancária. Para tanto, os Credores Sujeitos ao Plano deverão informar a **GRUPO NEWFERTIL** suas respectivas contas bancárias ou chave PIX (obrigatoriamente vinculada ao CPF/MF ou CNPJ/MF do credor) para a realização de pagamentos por via de documento de ordem de crédito (DOC), Transferência Eletrônica Disponível (TED), ou PIX (pagamento instantâneo disponibilizado pelo Banco Central do Brasil), no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data de início do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, por meio de comunicação por escrito endereçada a **GRUPO NEWFERTIL** na forma da cláusula específica.

Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias no prazo estabelecido, não serão considerados como evento de descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias.

### **XI.5. VALOR DOS CRÉDITOS**

Os valores considerados neste Plano são os constantes da Lista Provisória de Credores, que poderá sofrer alterações conforme o processo de verificação (art. 7º da Lei 11.101/2005). A Lista Definitiva será aquela emitida pelo Administrador Judicial, após decisões de Habilitação de Crédito ou Impugnação de Crédito, e homologada pelo d. Juízo.

### **XI.6. REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO**

Os credores serão pagos de forma equitativa dentro de sua classe ou subclasse, vedado favorecimento interno.

### **XI.7. REVISÃO DA DISTRIBUIÇÃO E ALOCAÇÃO DOS VALORES**

A projeção do pagamento dos Créditos que estão sendo apresentados no Fluxo de Caixa projetado para este Plano, é com base em valores constantes na Lista de Credores da empresa, quaisquer alterações que possam ocorrer posteriormente com a publicação da Lista Geral de Credores confeccionada pelo Administrador Judicial, poderá acarretar em alteração de percentuais





do pagamento no valor total que será distribuído entre Credores de cada grupo.

Em nenhuma das circunstâncias haverá a majoração: **(i)** do fluxo de pagamento; e **(ii)** do valor total a ser distribuído entre os Credores a cada período, salvo nos casos em que o credor estiver habilitado como Credor Parceiro, nos termos de aditivo que por ventura venha aderir ou ajustar este Plano ou o Credor participar do Leilão Reverso.

#### **XI.8. CRÉDITOS NOVOS QUE DEVEM OU PODEM ADERIR AO PLANO**

Créditos cuja origem preceda o pedido de recuperação devem se submeter ao Plano. Credores que desejem habilitar-se devem fazê-lo mediante: incidente de crédito (arts. 8, 10 ou 19 da Lei 11.101/2005). Credores ingressantes não participam de pagamentos anteriores ao ingresso.

O início do pagamento ocorrerá apenas após inclusão na Lista Definitiva, mediante cumprimento das condições do Plano.

#### **XI.9. RENÚNCIA TOTAL OU PARCIAL DE CRÉDITO**

Credores podem renunciar total ou parcialmente à dívida ou aceitar condições mais benéficas ao **GRUPO NEWFERTIL**, sem violar a *par conditio creditorum*.

#### **XI.10. COMPENSAÇÃO**

A **GRUPO NEWFERTIL** poderá utilizar compensação entre créditos líquidos, certos e exigíveis, respeitando carências e prazos do Plano. A ausência de compensação não implica renúncia a créditos da **GRUPO NEWFERTIL**.

#### **XI.11. EXTINÇÃO DO DÉBITO MEDIANTE QUITAÇÃO**

Cumpridas todas as obrigações conforme cada classe, haverá quitação plena, irrevogável e irretratável. A quitação de créditos trabalhistas extingue todas as obrigações decorrentes das relações laborais anteriores.

#### **XI.12. ALCANCE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO**

As condições do Plano vinculam todos os credores sujeitos, inclusive os que: se abstiverem, votarem contra, ou não comparecerem à Assembleia Geral de Credores.

#### **XI.13. CONTINUIDADE DE AÇÕES ENVOLVENDO QUANTIA ILÍQUIDA**

Processos judiciais ou arbitrais de conhecimento poderão prosseguir até a liquidação do valor. Fixado o valor, o credor deverá habilitar-se, recebendo exclusivamente nos termos do Plano.





#### **XI.14. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO**

A partir do Pedido, é vedado aos credores: **(i)** ajuizar ou prosseguir ações; **(ii)** executar sentenças; **(iii)** promover penhora, arresto ou bloqueio; **(iv)** constituir ou executar garantias; **(v)** reter valores; **(vi)** compensar unilateralmente; **(vii)** negativar quaisquer empresas da **GRUPO NEWFERTIL**; **(viii)** cobrar por qualquer outro meio.

#### **XI.15. CESSÕES DE CRÉDITO**

Após a homologação, os credores podem ceder seus créditos. A cessão produzirá efeitos após notificação da **GRUPO NEWFERTIL**. O cessionário passa a ser considerado Credor Sujeito ao Plano.

#### **XI.16. SUB-ROGAÇÕES**

Terceiros que pagarem dívidas da **GRUPO NEWFERTIL** se sub-rogam nos direitos do credor original e receberão nos termos deste Plano.

#### **XI.17. DESCUMPRIMENTO DO PLANO**

O Plano só será considerado inadimplido se a **GRUPO NEWFERTIL** deixar de efetuar 3 (três) pagamentos consecutivos. Antes da convolação em falência, a **GRUPO NEWFERTIL** poderá: **(i)** purgar a mora no prazo de 30 dias; ou **(ii)** solicitar a convocação de Assembleia Geral de Credores para alterar o Plano. A falência só ocorrerá se nenhuma medida for tomada, ou a Assembleia Geral de Credores não aprovar alteração do Plano.

### **XII. DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTORES RURAIS**

#### **XII.1. Flexibilização dos Prazos em Função da Sazonalidade da Produção Agrícola**

As Recuperandas, reconhecendo que a atividade agrícola é afetada por ciclos de produção sazonais que impactam seu fluxo de caixa, poderá solicitar a flexibilização dos prazos de pagamento de seus credores. Essa solicitação deve ser fundamentada nas condições específicas da produção agrícola, considerando os períodos de maior liquidez.

#### **XII.2. PROPOSTA DE RENEGOCIAÇÃO**

Para efetivar a flexibilização, a Recuperanda deverá notificar o Administrador Judicial e os credores com antecedência mínima de 30 (trinta) dias,





apresentando uma proposta de novo cronograma de pagamentos.

Este cronograma deverá ser elaborado com base nas previsões de colheita e nas condições de mercado que influenciam a liquidez das Recuperandas.

### **XII.3. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO ADAPTADO**

Os pagamentos poderão ser adiados ou parcelados de modo a coincidir com os períodos de maior receita, respeitando o limite máximo de 12 (doze) parcelas mensais. Os credores concordam em analisar as propostas de flexibilização com a intenção de facilitar a continuidade das operações das Recuperandas, priorizando a viabilidade econômica.

### **XII.4. CONDIÇÕES PARA FLEXIBILIZAÇÃO**

As Recuperandas deverão comprovar que sua situação financeira foi significativamente impactada pela sazonalidade, incluindo quedas na produção, preços de mercado desfavoráveis ou eventos climáticos adversos. A análise da justificativa para a flexibilização ficará a cargo do Administrador Judicial e dos credores.

### **XII.5. EFEITOS DA FLEXIBILIZAÇÃO**

Durante o período de flexibilização, a Recuperanda não incorrerá em mora ou inadimplemento, e os credores não poderão exigir a execução de garantias ou a antecipação dos pagamentos. Os juros e penalidades serão recalculados com base nos novos prazos acordados.

### **XII.6. REVISÃO PERIÓDICA**

A Recuperanda poderá solicitar revisões do cronograma de pagamentos a cada safra, ajustando os termos conforme os resultados obtidos e as condições de mercado, sempre com notificação prévia aos credores.

### **XII.7. CLÁUSULA DE PROTEÇÃO CONTRA VARIAÇÕES CLIMÁTICAS**

As Recuperandas, considerando que a atividade agrícola é suscetível a variações climáticas que podem impactar significativamente a produção e a





saúde financeira da empresa, terão o direito de ativar esta cláusula sempre que eventos climáticos adversos comprometerem suas colheitas.

#### **XII.8. IDENTIFICAÇÃO DE EVENTOS CLIMÁTICOS**

Para os efeitos desta cláusula, consideram-se eventos climáticos adversos situações como, mas não se limitando a, secas prolongadas, chuvas excessivas, geadas, granizos e outras condições meteorológicas que prejudiquem a produção agrícola da Recuperanda.

#### **XII.9. NOTIFICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO**

A Recuperanda deverá notificar o Administrador Judicial e os credores sobre a ocorrência de um evento climático adverso no prazo de 15 (quinze) dias após sua identificação. A notificação deverá incluir documentação comprobatória do impacto no rendimento da produção, como laudos técnicos, fotos e relatórios de instituições especializadas.

#### **XII.10. AJUSTE DE PRAZOS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**

Com a notificação formalizada, a Recuperanda poderá solicitar a suspensão ou a prorrogação dos prazos de pagamento das obrigações financeiras por um período que não exceda 6 (seis) meses, podendo este prazo ser prorrogado por mais 6 (seis) meses, mediante análise da continuidade do evento climático. Os credores se comprometem a considerar essa solicitação de forma a preservar a atividade agrícola da Recuperanda.

#### **XII.11. ISENÇÃO DE PENALIDADES**

Durante o período em que a cláusula for acionada, a Recuperanda não incorrerá em mora ou inadimplemento, e os credores não poderão exigir a execução de garantias ou penalidades relacionadas ao atraso no pagamento das obrigações.

#### **XII.12. REVISÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO**

A Recuperanda poderá solicitar uma revisão do seu plano de recuperação judicial com base nas condições impostas por variações climáticas adversas,





visando adequar as previsões de receitas e despesas ao novo cenário econômico gerado por tais eventos.

#### **XII.13. CLÁUSULA DE VENDAS ANTECIPADAS (*BARTER*)**

As Recuperandas poderão realizar vendas antecipadas de sua produção agrícola, através de operações de *barter*, com o objetivo de garantir recursos financeiros imediatos para a continuidade de suas atividades e cumprimento das obrigações previstas no plano de recuperação judicial.

#### **XII.14. CONDIÇÕES PARA VENDAS ANTECIPADAS**

As vendas antecipadas poderão envolver a entrega de produtos agrícolas futuros em troca de insumos, materiais, equipamentos ou recursos financeiros necessários para a operação das Recuperandas. As Recuperandas deverão formalizar essas transações por meio de contratos que estabeleçam claramente as condições, quantidades e prazos de entrega.

#### **XII.15. DESTINAÇÃO DOS RECURSOS**

Os recursos obtidos com as vendas antecipadas deverão ser utilizados prioritariamente para o custeio das atividades operacionais das Recuperandas, incluindo a aquisição de insumos, pagamento de funcionários e cumprimento das obrigações financeiras estabelecidas no plano de recuperação.

#### **XII.16. ISENÇÃO DE PENALIDADES**

Durante a realização das vendas antecipadas, as Recuperandas não incorrerão em mora ou inadimplemento em relação às obrigações financeiras já estabelecidas, e os credores não poderão exigir a execução de garantias ou penalidades em função das operações realizadas sob esta cláusula.







## **XII.17. CLÁUSULA DE RENEGOCIAÇÃO OU PROLONGAMENTO DE DÍVIDAS COM INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO RURAL**

A Recuperanda terá o direito de renegociar suas dívidas existentes com instituições de crédito rural, visando a reestruturação das condições de pagamento de forma a garantir a continuidade de suas operações e a viabilidade financeira durante o processo de recuperação judicial.

## **XII.18. AÇÃO DE RENEGOCIAÇÃO OU PROLONGAMENTO**

A Recuperanda poderá solicitar a renegociação de suas obrigações financeiras junto às instituições de crédito rural, propondo novos prazos e condições que levem em consideração a sua atual situação econômica e a sazonalidade da produção agrícola, baseado na Lei de política agrícola (8.174/91) e na Lei de crédito rural (4.829/65) e súmula 298 do STJ.

## **XII.18. NOTIFICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO**

A Recuperanda deverá notificar o Administrador Judicial e os credores sobre a intenção de renegociar as dívidas com instituições de crédito rural. A notificação deve incluir uma descrição detalhada das dívidas a serem renegociadas, os valores devidos, as instituições envolvidas e as propostas de novos prazos e condições.

## **XII.20. CONDIÇÕES DA RENEGOCIAÇÃO OU PROLONGAMENTOS**

As instituições de crédito rural são encorajadas a avaliar as propostas de renegociação de forma a viabilizar a continuidade das atividades da Recuperanda. As novas condições poderão incluir a redução das taxas de juros, prazos estendidos de pagamento e a possibilidade de carência, respeitando sempre os limites estabelecidos na legislação vigente.

## **XII.21. EFEITOS DA RENEGOCIAÇÃO OU PROLONGAMENTO**

Uma vez acordadas as novas condições de pagamento, a Recuperanda não incorrerá em mora ou inadimplemento em relação às obrigações renegociadas, e as instituições de crédito rural não poderão exigir a execução de garantias ou penalidades durante o período de renegociação e cumprimento dos novos termos acordados.





## **XII.22. REVISÃO DA RENEGOCIAÇÃO OU PROLONGAMENTO**

A Recuperanda poderá solicitar uma revisão das condições acordadas a cada safra, caso sua situação financeira se altere de maneira significativa, sempre com a devida notificação às instituições de crédito rural envolvidas.

## **XIII. DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **XIII.1. RESTRIÇÃO À DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS**

Durante a execução deste Plano de Recuperação Judicial, até a completa liquidação de todos os Créditos Sujeitos ao Plano, a **GRUPO NEWFERTIL** não poderá distribuir dividendos, lucros ou quaisquer resultados, excetuados os pagamentos de juros sobre capital próprio, desde que observada a legislação aplicável.

### **XIII.2. DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO**

Caso qualquer disposição deste Plano seja declarada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, as demais disposições permanecerão plenamente válidas e eficazes, desde que preservadas as premissas essenciais que fundamentaram a aprovação do Plano.

### **XIII.3. QUITAÇÃO**

Com o pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano, os Credores concederão ao **GRUPO NEWFERTIL** quitação plena, geral, irrevogável e irretroatável, abrangendo inclusive juros, multas, penalidades, encargos financeiros e quaisquer despesas acessórias, nada mais podendo exigir ou reclamar, sob qualquer título, judicial ou extrajudicialmente.

### **XIII.4. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

A Recuperação Judicial e sua fiscalização serão encerradas com a homologação judicial do Plano e concessão da Recuperação Judicial, nos termos do art. 61 da Lei 11.101/2005, independentemente: (I) das obrigações previstas no Plano; (II) dos períodos de carência; (III) da data de início dos pagamentos.

O encerramento tem por finalidade permitir que a **GRUPO NEWFERTIL** retome, o quanto antes, o acesso regular a crédito, fornecedores e instituições financeiras, restabelecendo condições operacionais e cadastrais necessárias ao pleno exercício de sua atividade econômica.

### **XIII.5. COMUNICAÇÕES**

Todas as notificações, requerimentos e comunicações destinados à **GRUPO NEWFERTIL**, previstos ou permitidos por este Plano, deverão ser formulados por escrito, e considerar-se-ão válidos quando: (i) enviados por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por courier, com





entrega efetiva; ou (ii) enviados por e-mail, desde que haja confirmação de entrega e leitura. As comunicações deverão ser direcionadas para:

**GRUPO NEWFERTIL** – Diretoria

Endereço: Rua dos Sutis, n. 517, centro, na cidade de Japurá, estado do Paraná, CEP 87225-000

Com cópia para - Federiche Mincache Advogados

Endereço: Av. Euclides da Cunha, nº 1.277, Zona 05, Maringá – PR, CEP 87.015-180

E-mails: [adriana.eliza@fmadvoc.com.br](mailto:adriana.eliza@fmadvoc.com.br) / [alanmincache@fmadvoc.com.br](mailto:alanmincache@fmadvoc.com.br) / [rj.fm@fmadvoc.com.br](mailto:rj.fm@fmadvoc.com.br)

FFM Gestão Empresarial LTDA. (Spectra Inteligência em Gestão Empresarial)

Endereço: Av. Euclides da Cunha, nº 1.277, Zona 05, Maringá – PR, CEP 87.015-180

E-mail: [caroline.fabri@spectraempresarial.com.br](mailto:caroline.fabri@spectraempresarial.com.br)

**XII.6. LEI APLICÁVEL**

Este Plano será regido e interpretado conforme as leis da República Federativa do Brasil, especialmente as disposições da Lei 11.101/2005 e alterações posteriores.

**XII.7. FORO**

Todas as controvérsias relacionadas ao Plano ou aos Créditos Sujeitos ao Plano serão apreciadas exclusivamente pelo Juízo da Recuperação, até a decisão de encerramento da Recuperação Judicial, exceto se houver recurso com efeito suspensivo pendente.

**XII.8. ASSINATURA**

O presente Plano é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos da **GRUPO NEWFERTIL**.

Maringá, 04 de dezembro de 2025.

---

**GRUPO NEWFERTIL.**

